



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Manaus, Nº 467 - Bairro Santa Efigênia - CEP 30150-350 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 26878197 / 2026 - EJEJ/DIRDEP/GESCON/CONCURSO

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

1.1. Resumo

Contratação de pessoa física para prestação de serviços na comissão examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais - Edital nº 1/2024.

1.2. Objeto

Contratação de Promotora de Justiça indicada pelo **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** para compor a comissão examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais - Edital nº 1/2024.

1.3. Atuação

A profissional a ser contratada participará de reuniões, por meio das quais exercerá a supervisão, fiscalização e acompanhamento integral do concurso, zelando por sua legalidade, isonomia, transparência, segurança e regularidade, fiscalizando a atuação da instituição organizadora, deliberando sobre as questões administrativas do certame, comunicando às autoridades competentes eventuais indícios de fraude ou irregularidades, acompanhando o cumprimento dos prazos e requisitando as informações necessárias ao desempenho de suas atribuições.

1.4. Profissional indicada

Promotora de Justiça **Maria Carolina Silveira Beraldo**, inscrita sob o CPF 223.514.228-13, domiciliada na Rua Dezoito 622, bairro Centro, Ituiutaba/MG, CEP 38300-072. A documentação relativa à profissional contratada encontra-se nos eventos 26892409 e 26892411.

2. FUNDAMENTO

Necessidade de composição de comissão examinadora de Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais - Edital nº 1/2024. O resultado esperado é a realização do concurso de forma regular, com participação da Promotora de Justiça indicada **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, de forma a selecionar os melhores candidatos.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Contratação, por processo de inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos

profissionais especializados para composição de comissão examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais - Edital nº 1/2024, conforme apresentado no evento 26878149. Os serviços a serem prestados são atividades predominantemente intelectuais.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Cumprido ao Órgão promotor do concurso designar a comissão examinadora, o que foi feito por meio da publicação da Portaria nº 7.695/PR/2026 (26878336), disponibilizada na edição do DJe de 17 de julho de 2026, em que foi constituída a Comissão do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais - Edital nº 1/2024. Assim, não resta alternativa ao Judiciário, senão a contratação da Promotora de Jurisprudência indicada.

Verifica-se, ademais, a exclusiva prerrogativa do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para a seleção dos seus integrantes para composição de banca examinadora de concurso para ingresso em cargo de carreira. Exclui-se, por consequência, a possibilidade de competição entre eventuais interessados, haja vista que a nomeação em estudo é pontual, apresentando-se como exclusiva dos representantes do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

A contratação se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação descrita no Art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, qual seja, a inviabilidade de competição.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

A execução do objeto observará o cronograma do referido concurso, que possui etapas, nos termos do edital, em que a profissional contratada prestará seus serviços dentro da capacidade técnica exigida. A profissional será remunerada assim que for finalizada cada etapa, após aferição da totalidade de serviços prestados.

5.1. Dos serviços a serem contratados

5.1.1 Supervisão, fiscalização e acompanhamento integral do concurso, zelando por sua legalidade, isonomia, transparência, segurança e regularidade, fiscalizando a atuação da instituição organizadora, deliberando sobre as questões administrativas do certame, comunicando às autoridades competentes eventuais indícios de fraude ou irregularidades, acompanhando o cumprimento dos prazos e requisitando as informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

5.1.2 Supervisão técnica qualificada sobre a atuação da empresa organizadora, podendo, de forma fundamentada e mediante decisão colegiada, determinar a revisão de atos apenas nas hipóteses de erro material evidente, ilegalidade manifesta ou desconformidade objetiva com o edital ou com as diretrizes fixadas por esta Corregedoria Nacional, vedada, contudo, a substituição da instituição organizadora no exercício de sua competência técnica ordinária, especialmente quanto às atividades avaliativas e ao julgamento dos recursos.

5.1.3 Participação em reuniões preparatórias e durante o concurso.

5.2. Total de horas dos serviços prestados

5.2.1. A carga horária para a realização dos serviços que ora se pretende contratar será de duas horas-aula por reunião, com previsão de 22 reuniões.

5.2.2. Os cronogramas e detalhes inicialmente previstos para cada etapa dos serviços a serem contratados, nos termos dos itens anteriores, poderão ser alterados por definição prévia e conjunta entre a CONTRATADA e a EJEF, sem necessidade de alteração contratual, desde que respeitados os totais de horas trabalhadas e os objetivos da contratação.

6. MODELO DE GESTÃO DE CONTRATO

A gestão do contrato será realizada pelo servidor efetivo ocupante do cargo de Gerente da Gerência de Seleção e Concurso - GESCON, por meio da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF, que realizará o acompanhamento dos serviços contratados.

A fiscalização contratual será realizada pela servidora ocupante do cargo de Coordenadora da Coordenação de Concurso e Seleção e mais um servidor lotado na CONCURSO.

6.1. Obrigações da EJEF / TJMG

a) Efetuar o pagamento dos serviços, após finalizada cada etapa do concurso, conforme normativos aplicáveis e nas condições definidas no presente Termo de Referência;

b) Comunicar à contratada, com antecedência, sobre qualquer alteração ou ocorrência que interfira na realização dos serviços, conforme definido no presente Termo de Referência;

c) Fornecer atestados de capacidade técnica, caso sejam solicitados pela contratada, desde que os serviços sejam prestados de forma satisfatória;

d) Notificar a contratada, fixando-lhe prazo, para a correção de defeitos ou irregularidades eventualmente verificadas na execução dos serviços.

6.2. Obrigações da profissional contratada

a) Prestar os serviços contratados nos termos e prazos definidos no presente instrumento, bem como de acordo com as orientações dos gestores/fiscais contratuais;

b) Entregar e manter regularizada a documentação necessária à contratação, conforme orientações da EJEF/TJMG;

c) Informar aos gestores/fiscais contratuais, tempestivamente, sobre qualquer eventual imprevisto ou irregularidade que possa prejudicar a execução dos serviços nos termos definidos;

d) Providenciar, ao final do serviço prestado de cada etapa, Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA) para fins de pagamento;

e) Manter sigilo sobre os dados, materiais, documentos e quaisquer informações que venha a ter acesso, direta ou indiretamente, durante a execução dos serviços objeto da contratação;

f) Não conferir utilização diversa da estritamente necessária à devida prestação do objeto do contrato para quaisquer dados pessoais a que tenha tido contato na prestação dos

serviços contratados, assegurando a devida aplicação da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) no tratamento desses dados;

g) Responsabilizar-se exclusivamente pela idoneidade, eximindo e obrigando-se a indenizar o TRIBUNAL por todo e qualquer dano decorrente da execução dos serviços, sendo resguardado a esse último o direito de reter o pagamento devido à profissional contratada para a garantia do ressarcimento do dano total ou parcial ocorrido, observado o devido processo legal;

h) Facilitar as ações do gestor e do fiscal deste contrato, disponibilizando acesso e fornecendo informações sobre a execução dos serviços, bem como providenciando material e documentação devidos e atendendo prontamente às observações e exigências apresentadas;

i) Manter, durante toda a execução dos serviços contratados, as condições definidas no termo de referência, responsabilizando-se pelo seu fiel cumprimento e comunicando à EJEJF/TRIBUNAL, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometê-lo;

j) Supervisão, fiscalização e acompanhamento integral do concurso, zelando por sua legalidade, isonomia, transparência, segurança e regularidade, fiscalizando a atuação da instituição organizadora, deliberando sobre as questões administrativas do certame, comunicando às autoridades competentes eventuais indícios de fraude ou irregularidades, acompanhando o cumprimento dos prazos e requisitando as informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

l) Supervisão técnica qualificada sobre a atuação da empresa organizadora, podendo, de forma fundamentada e mediante decisão colegiada, determinar a revisão de atos apenas nas hipóteses de erro material evidente, ilegalidade manifesta ou desconformidade objetiva com o edital ou com as diretrizes fixadas pela Corregedoria Nacional nos autos do Pedido de Providências nº 0002293-59.2026.2.00.0000, vedada, contudo, a substituição da instituição organizadora no exercício de sua competência técnica ordinária, especialmente quanto às atividades avaliativas e ao julgamento dos recursos.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO

O pagamento será realizado ao final de cada etapa do certame, de acordo com o cronograma a ser definido pela comissão examinadora e com o total de horas efetivamente trabalhadas.

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE FORNECEDOR

Como mencionado anteriormente, o Procurador-Geral de Justiça indicou a Promotora de Justiça **Maria Carolina Silveira Beraldo** para compor a comissão (26878349). Por meio da Portaria nº 7.695/PR/2026 (26878336), disponibilizada na edição do DJe de 17 de julho de 2026, foi constituída a Comissão do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais - Edital nº 1/2024. Desse modo, solicita-se sua contratação como membro da comissão examinadora pelo período de 36 (trinta e seis) meses, podendo haver prorrogação contratual, caso o concurso não tenha se encerrado depois de transcorrido esse prazo.

9. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A [Resolução nº 789/2015](#), alterada pelas Resoluções do Órgão Especial nº 847/2017, nº 910/2020, nº 961/2021 e nº 1.144/2026, dispõe sobre a retribuição pecuniária por participação em comissão examinadora de concursos para provimento de cargos de Juiz de Direito Substituto do Estado de Minas Gerais e para a outorga de delegações de notas e de

registro do Estado de Minas Gerais, realizados pelo Tribunal de Justiça, determinando no § 2º do art. 1º o seguinte: § 2º O valor da hora-aula será fixado por Portaria Conjunta da Presidência e 2ª Vice Presidência.

Por sua vez, a [Portaria Conjunta da Presidência nº 1221](#), de 24 de junho de 2021 fixou a hora aula em R\$245,73 (duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos).

Seguindo o planejamento relativo ao concurso ora em destaque e diante do previsto na Resolução nº 789/2015 e na Portaria Conjunta da Presidência nº 1221/2021, foi feita uma estimativa das atividades a serem realizadas pela representante do MPMG integrante da comissão examinadora, a saber:

Atividade	Etapas correspondentes	Parâmetros para cálculo da retribuição pecuniária	Quantidade prevista	Retribuição pecuniária por atividade	Retribuição pecuniária total
participação em reuniões preparatórias e durante o concurso	• prova objetiva de seleção; • prova escrita e prática; • comprovação dos requisitos para outorga de delegações; • prova oral; • exame de títulos; • classificação final.	duas horas-aula por reunião	22 reuniões	R\$ 10.812,12	R\$ 10.812,12
TOTAL					R\$ 10.812,12
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (20%)					R\$ 2.162,42

Prevalecendo o exercício das atividades acima descritas, a examinadora fará jus ao recebimento de honorários no valor total de até R\$ 10.812,12 (dez mil oitocentos e doze reais e doze centavos), sobre o qual deve ser acrescida no contrato a Contribuição Previdenciária Patronal de 20% (vinte por cento), equivalente a R\$ 2.162,42 (dois mil cento e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Esclarece-se que os quantitativos de reuniões informados representam mera estimativa, baseada nos concursos anteriores, sujeitos a ajustes futuros no decorrer do certame, inclusive em razão de o modelo de atuação da examinadora ser inédito no TJMG.

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas estão programadas na Ação Orçamentária 4395, Elemento Item 36.23 (principal), bem como na Ação Orçamentária 4395, Elemento Item 47.99 (contribuição patronal). O formulário de Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário encontra-se anexado ao presente expediente (26878283).

10. Dados para emissão do empenho

Examinador(a)/Pessoa física: Maria Carolina Silveira Beraldo

CPF: 223.514.228-13

PIS/PASEP: 137.97840.85-2

Endereço: Rua Dezoito nº 622, bairro Centro, Ituiutaba/MG, CEP 38.300-072

Telefone de contato: (34) 9 9816-4044

E-mail: carolinaberaldo@mpmg.mp.br

10.1. Demais anexos

- Documento de Identificação e comprovante de endereço da contratada (26892409)
- Curriculum (26892411)
- Certidões necessárias à contratação (26895920, 26895999, 26896058, 26896111, 26896174, 26896268, 26896337, 26896435)

Belo Horizonte, na data da assinatura eletrônica.

Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF

Diretora Executiva de Desenvolvimento de Pessoas: Ana Paula Andrade Prosdocimi da Silva

Gerente de Seleção e Concurso: Bráulio Moreira Fernandes

Coordenadora de Concurso e Seleção: Lígia Campos de Cerqueira Lana



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Andrade Prosdocimi da Silva, Diretor(a) Executivo(a)**, em 05/08/2026, às 12:32, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Bráulio Moreira Fernandes, Gerente**, em 05/08/2026, às 12:35, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lígia Campos de Cerqueira Lana, Coordenador(a)**, em 05/08/2026, às 12:40, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **26878197** e o código CRC **00B66AEC**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 250, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 74 CAPUT DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21 – CONTRATAÇÃO DE MEMBRO INDICADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MPMG PARA INTEGRAR COMISSÃO EXAMINADORA DE CONCURSO PÚBLICO DO PROVAS E TÍTULOS PARA OUTROGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – EDITAL Nº 1º/2024 - POSSIBILIDADE.

À DIRCONT

Senhor Diretor-Executivo,

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica pela EJEJ/DIRDEP/GESCON/CONCURSO (25482530), para fins de controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da proposta de contratação direta.

A contratação visa à formalização, mediante inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, *caput*, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Promotora de Justiça **MARIA CAROLINA SILVEIRA BERALDO**, indicada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG, para compor a Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais - Edital nº 1º/2024.

Os autos foram instruídos, dentre outros documentos, com:

- Comunicação Interna nº 19385/2026 (26878149);
- Estudo Técnico Preliminar (26878169);
- Termo de Referência (26878197);
- Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário (26878283);
- Ofício indicação MPMG (26878349);
- Portaria 7.695/PR/2026 (26878336);
- Documentos Pessoais (26892409);
- Curriculum Vitae (26892411);

· Certidões de Regularidade
(26895920, 26895999, 26896058, 26896111, 26896174, 26896268, 26896337 e 26896435)

- Disponibilidade Orçamentária nº 01432/2026 (26947524);
- Declaração de Não Enquadramento às Hipóteses de Nepotismo (26968617);
- Documento de Inicialização de Demanda (27059814).

No que se refere ao histórico administrativo do certame, registra-se que, em estrito cumprimento à decisão do Corregedor Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0002293-59.2026.2.00.0000, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais revogou as Portarias da Presidência nº 4.697, de 27 de janeiro de 2020; nº 4.761, de 13 de abril de 2020; nº 5.412, de 12 de novembro de 2021; nº 5.723, de 5 de agosto de 2022; nº 5.948, de 16 de dezembro de 2022; nº 7.077, de 12 de fevereiro de 2025; nº 7.228, de 14 de maio de 2025; nº 7.557, de 12 de março de 2026; e nº 7.561, de

16 de março de 2026. Referidos atos haviam designado os integrantes originais da Comissão do Concurso regido pelo Edital nº 1/2024 (26890321).

A decisão da Corregedoria impôs, ainda, a designação de novos membros para a Comissão, vedando expressamente o aproveitamento de qualquer nome das comissões antecedentes, conforme a seguir:

VII — DA NOVA COMISSÃO EXAMINADORA

Determinar ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que designe novos membros para a Comissão Examinadora, não sendo possível o aproveitamento de nenhum dos nomes que participaram das comissões antecedentes do concurso ora anulado. Todos os indicados deverão possuir notória especialização nas matérias constantes do conteúdo programático do Edital nº 1/2024, a saber: Registros Públicos e Conhecimentos Gerais de Serventias Extrajudiciais; Direito Civil; Direito Processual Civil; Direito Penal e Processual Penal; Direito Tributário; Direito Empresarial; e Direito Administrativo e Constitucional.

Alinhada a esse comando, foi editada a Portaria nº 7.695/PR/2026 (26878336), disponibilizada na edição do DJe de 17 de julho de 2026, constituindo formalmente a nova Comissão do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais - Edital nº 1/2024. Para preenchimento da vaga reservada à representação obrigatória do Ministério Público, conforme exigência da Lei Federal nº 8.935/1994 e da Resolução CNJ nº 81/2009, o MPMG indicou a Promotora de Justiça **Maria Carolina Silveira Beraldo**.

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como aquelas relacionadas à conveniência e oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Isto posto, examina-se a documentação colacionada aos autos, e a adequação do procedimento administrativo instaurado para a contratação, à legislação, doutrina e jurisprudência pátrias.

A) CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, CAPUT DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021

Antes de adentrar no mérito da análise jurídica da presente contratação, e verificarmos a existência das condições necessárias à sua formalização, trazemos algumas considerações gerais sobre os requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, caput da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a licitação pública, pode ser definida como o meio por intermédio do qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei federal nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A seu turno, Justen Filho (2014, p.495) ^[1], leciona que:

"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica."

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado: ^[2]

"(...) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado."

Depreende-se assim que a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, aduz Marçal Justen Filho ^[3] que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

"[...]"

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades.

Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

"[...]"

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

"[...]"

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativa diversas para serem entre si cotejadas.

3.2) Ausência de "mercado concorrencial"

"[...]"

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido."

Nesse diapasão, cumpre transcrever o teor do *caput* do mencionado artigo 74. *In verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, (...)”

Do excerto acima, de forma genérica, extrai-se que a contratação direta por inexigibilidade de licitação se consubstancia na hipótese em que a competição se mostra inviável, e, por óbvio, o certame não seria capaz de alcançar sua finalidade, seja por peculiaridades dos potenciais contratados ou do objeto do contrato, seja por uma verdadeira impossibilidade lógica, como é o caso em análise, onde há expressa previsão legal de que a pretensa contratada para compor Comissão de Concurso tenha sido selecionada e indicada pelo Ministério Público de Minas Gerais.

Pontua-se, por necessário, que a Lei federal nº 14.133, de 2021, no *caput* do art. 74 (contratação direta por inexigibilidade), reproduziu o texto constante no *caput* do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo certo que o quadro fático delineado neste Processo, consoante afirmado pela Comissão de Concursos - CONCURSO, revela situação em que a licitação é totalmente inviável, ante a constatação de que a demanda da Administração, decorre do cumprimento a comandos constitucional e infraconstitucional, quais sejam, art. 277 da Constituição do Estado de Minas Gerais; e art. 15, da Lei Federal nº 8.935/1994.

Assim, uma vez caracterizada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo por fundamento o *caput* do art. 74, da Lei federal 14.133, de 2021, são exigíveis também o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72, *caput*, da mesma lei, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Além destes requisitos, também serão necessários aqueles utilizados para as contratações em geral, tais como: a) regular formalização da contratação em processo administrativo específico; b) comprovação de inexistência de óbices para a contratação pela Administração; c) autorização para a realização da despesa emitida pela autoridade competente; d) declaração da compatibilidade da contratação com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Passa-se então ao exame pormenorizado de cada um dos requisitos, considerando as peculiaridades da presente contratação.

B) REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021

I) INICIALIZAÇÃO DO PROCESSO.

No **inciso I**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, que, ressalta-se, é identificado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização de Demanda (DID), nos termos do inciso III, do art. 4º da Portaria nº 6.370/PR/2023.

No caso em análise, a área demandante iniciou o presente processo com a Comunicação Interna CI nº 19.385/2026 (26878149), bem como apresentou o Documento de Inicialização de Demanda (26986325) identificando a necessidade do órgão público e apresentou descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), veja que o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Nesse passo, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá

ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei ^[4] ou regulamento próprio.

Não se pode perder de vista que o objetivo do ETP é evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a aferir a viabilidade técnica e econômica da contratação. Anota-se que, num primeiro momento, este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares - ETP.

DA ELABORAÇÃO DO ETP

Diretrizes gerais

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexigibilidade de licitação, (...)

(...)

Nesse sentido, em relação às inexigibilidades, na medida em que o afastamento do dever de licitar está ligado à inviabilidade de competição, entendemos pela necessidade de elaboração do ETP, até mesmo para investigar, conforme as nuances da demanda da Administração, bem como do descritivo da necessidade/possível solução, se de fato resta configurada a inviabilidade de competição no caso concreto, ou se será o caso de licitar.

Assim, o Processo em análise foi instruído com o Estudo Técnico Preliminar (26878169), que, seguindo as diretrizes consignadas no citado normativo da SEPLAG, apontou a necessidade da presente contratação face Portaria nº 7.695/PR/2026 que constituiu a Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais.

Apresentou ainda o Termo de Referência (26878197), materializando o planejamento administrativo da contratação, justificando também sua necessidade, bem como os elementos indispensáveis à sua completa caracterização.

Desta forma, considerando as especificidades da pretendida contratação, restam atendidos os requisitos do inciso I do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, diante da instrução do Processo com a Comunicação Interna, Documento de Inicialização de Demanda, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência.

II) ESTIMATIVA DE DESPESA

A estimativa de despesa prevista no inciso II, que na presente contratação atinge o valor de R\$ 10.812,12 (dez mil oitocentos e doze reais e doze centavos), se encontra detalhada no Termo de Referência (26878197), no item 9, e no item VI do Estudo Técnico Preliminar (26878169), devendo ser acrescido ao valor, a Contribuição Previdenciária Patronal de 20% (vinte por cento), equivalente a R\$ 2.162,42 (dois mil cento e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos) , totalizando a contratação R\$12.974,54 (doze mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

III) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS

O **inciso III** exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º, o que se encontra atendido, com o documento decorrente da presente análise.

I V) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no **inciso IV**, se encontra regularmente comprovada por meio da Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário,

V) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

A decisão do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0002293-59.2026.2.00.0000, não se limitou a determinar a designação de novos membros para a Comissão Examinadora. Impôs, expressamente, que todos os indicados deverão possuir notória especialização nas matérias constantes do conteúdo programático do Edital nº 1/2024, a saber: Registros Públicos e Conhecimentos Gerais de Serventias Extrajudiciais; Direito Civil; Direito Processual Civil; Direito Penal e Processual Penal; Direito Tributário; Direito Empresarial; e Direito Administrativo e Constitucional.

Trata-se de requisito de validade da designação, imposto por decisão judicial vinculante. Nos termos do art. 74, § 3º, considera-se de notória especialização o profissional cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse contexto, registra-se que foi acostado ao evento o currículo vitae da profissional indicado pelo MP-MG (26892411), que teve a sua qualificação formalmente chancelada pela Presidência do TJMG mediante a edição e publicação da Portaria nº 7.695/PR/2026 (26878336), ato que constituiu a Comissão Examinadora.

Ademais, é inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da regularidade fiscal, trabalhista e junto ao FGTS do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Nesse sentido, quanto à comprovação de que a pretensa contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias, nos termos do **inciso V**, por ocasião da contratação, deve ser carreada ao Processo toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração.

No caso em apreço, verifica-se que a pretensa contratada se encontra regular com suas obrigações, conforme se depreende dos documentos acostados aos eventos (26895920, 26895999, 26896058, 26896111, 26896174, 26896268, 26896337 e 26896435) e restando comprovado o atendimento do requisito em análise.

VI) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

O **inciso VI**, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção da pessoa a ser contratada, devendo assim ser motivada.

O art. 15 da Lei federal nº 8.935/1994 exige a participação de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador, em todos os concursos realizados para a outorga de cartórios. Vejamos:

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, **do Ministério Público**, de um notário e de um registrador. (grifou-se)

Na mesma esteira seguiu o Conselho Nacional de Justiça ao disciplinar a execução dos mencionados concursos por meio da Resolução nº 81/2009:

Art. 1º O ingresso, por provimento ou remoção, na titularidade dos serviços notariais e de registros declarados vagos, se dará por meio de concurso de provas e títulos realizado pelo Poder Judiciário, nos termos do [§ 3º do artigo 236 da Constituição Federal](#).

§ 1º **A Comissão Examinadora será composta** por um Desembargador, que será seu Presidente, por três Juizes de Direito, **um Membro do Ministério Público**, um Advogado, um Registrador e um Tabelião cujos nomes constarão do edital.

(...)

§ 3º O **Membro do Ministério Público** e o Advogado serão indicados, respectivamente, **pelo Procurador Geral de Justiça** e pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção local.

(grifou-se)

Assim, uma vez indicado o membro do Ministério Público (26878349), cumpre ao promotor do concurso, no caso o TJMG, designar a comissão organizadora, o que se deu no caso em exame por meio da publicação da Portaria nº 7.695/PR/2026, de 17 de julho de 2026, que constituiu a Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais. (26878336)

Sublinha-se, portanto, que a escolha do membro do Ministério Público será sempre competência daquela entidade, não podendo o Judiciário imiscuir-se nesta esfera, justamente por se tratar de discricionariedade entregue pelo legislador às instituições representativas respectivas.

Nesse passo, salienta-se que, ainda que houvesse motivada recusa por parte do TJMG em designar o membro indicado pelo MPMG ou mesmo se houvesse recusa por parte do membro indicado para compor a Comissão Examinadora do Concurso, restaria resguardada a prerrogativa daquela entidade de classe para a indicação de um novo profissional, e desta forma, a contratação do membro que integrará a Comissão Examinadora dos Concursos sempre recairá em profissional selecionado e indicado pelo MPMG, excluindo-se, por consequência, a possibilidade de competição entre eventuais interessados.

Nesse sentido o TERMO DE REFERÊNCIA Nº 26878197/2026 - EJEJF/DIRDEP/GESCON/CONCURSO, expressamente consignou:

" Cumpre ao Órgão promotor do concurso designar a comissão examinadora, o que foi feito por meio da publicação da Portaria nº 7.695/PR/2026 (26878336), disponibilizada na edição do DJe de 17 de julho de 2026, em que foi constituída a Comissão do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais - Edital nº 1/2024. Assim, não resta alternativa ao Judiciário, senão a contratação da Promotora de Justiça indicada.

Verifica-se, ademais, a exclusiva prerrogativa do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para a seleção dos seus integrantes para composição de banca examinadora de concurso para ingresso em cargo de carreira. Exclui-se, por consequência, a possibilidade de competição entre eventuais interessados, haja vista que a nomeação em estudo é pontual, apresentando-se como exclusiva dos representantes do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

A contratação se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação descrita no Art. 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021, qual seja, a inviabilidade de competição."

E também:

"8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE FORNECEDOR

Como mencionado anteriormente, o Procurador-Geral de Justiça indicou a Promotora de Justiça **Maria Carolina Silveira Beraldo** para compor a comissão (26878349). Por meio da Portaria nº 7.695/PR/2026 (26878336), disponibilizada na edição do DJe de 17 de julho de 2026, foi constituída a Comissão do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais - Edital nº 1/2024. Desse modo, solicita-se sua contratação como membro da comissão examinadora pelo período de 36 (trinta e seis) meses, podendo haver prorrogação contratual, caso o concurso não tenha se encerrado depois de transcorrido esse prazo."

Resta assim, cumprido o requisito em análise, ressaltando-se nesta oportunidade que a Lei federal nº 14.133, de 2021 proíbe, neste caso de inexigibilidade, a subcontratação de empresas ou a atuação, na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima.

VII) JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O **inciso VII**, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que " *nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo*".

No que concerne ao caso ora analisado, a remuneração pelos serviços prestados é fixada pelo próprio TJMG, conforme estabelecido na Resolução nº 789/2015, com suas alterações posteriores.

Sobre este requisito, a área demandante assim aduziu no Termo de Referência

9. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A [Resolução nº 789/2015](#), alterada pelas Resoluções do Órgão Especial nº 847/2017, nº 910/2020, nº 961/2021 e nº 1.144/2026, dispõe sobre a retribuição pecuniária por participação em comissão examinadora de concursos para provimento de cargos de Juiz de Direito Substituto do Estado de Minas Gerais e para a outorga de delegações de notas e de registro do Estado de Minas Gerais, realizados pelo Tribunal de Justiça, determinando no § 2º do art. 1º o seguinte: § 2º O valor da hora-aula será fixado por Portaria Conjunta da Presidência e 2ª Vice Presidência.

Por sua vez, a [Portaria Conjunta da Presidência nº 1221](#), de 24 de junho de 2021 fixou a hora aula em R\$245,73 (duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos).

Seguindo o planejamento relativo ao concurso ora em destaque e diante do previsto na Resolução nº 789/2015 e na Portaria Conjunta da Presidência nº 1221/2021, foi feita uma estimativa das atividades a serem realizadas pela representante do MPMG integrante da comissão examinadora, a saber:

Atividade	Etapas correspondentes	Parâmetros para cálculo da retribuição pecuniária	Quantidade prevista	Retribuição pecuniária por atividade	Retribuição pecuniária total
participação em reuniões preparatórias e durante o concurso	• prova objetiva de seleção; • prova escrita e prática; • comprovação dos requisitos para outorga de delegações; • prova oral; • exame de títulos; • classificação final.	duas horas-aula por reunião	22 reuniões	R\$ 10.812,12	R\$ 10.812,12
TOTAL					R\$ 10.812,12
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (20%)					R\$ 2.162,42

Assim, tratando-se da aplicação de valores definidos em norma do próprio TJMG, verifica-se a razoabilidade do preço aplicado, não havendo que se falar em eventual superfaturamento por parte da prestadora de serviços, restando atendido o requisito previsto no inciso VII do art. 72 da referida Lei federal.

VIII) PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Quanto a previsão do **inciso VIII**, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação do Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência da Diretoria Executiva de Contratações - DIRCONT, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da [Portaria TJMG nº. 7.683/PR/2026](#), de 16 de julho de 2026.

IX) PUBLICIDADE

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Diante do exposto, sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada a publicação do referido ato no DJe, bem como no PNCP.

C) OUTROS REQUISITOS

I) TERMO CONTRATUAL

Consta no item 8 do Termo de Referência (26878197), o seguinte:

"(...) Desse modo, solicita-se sua contratação como membro da comissão examinadora pelo período de 36 (trinta e seis) meses, podendo haver prorrogação contratual, caso o concurso não tenha se encerrado depois de transcorrido esse prazo."

Assim, considerando que a situação prevista para a contratação não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 95 da Lei federal nº 14.133, de 2021, necessário se faz a formalização do instrumento contratual, nos termos do *caput* do mencionado artigo.

II) DECLARAÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO ÀS HIPÓTESES DE NEPOTISMO

Acrescente-se que, em cumprimento ao disposto no inciso V do art. 2º da Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, a futura Contratada apresentou a Declaração de Não Enquadramento nas Hipóteses de Nepotismo (26968617).

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima enumerados, estando a instrução do processo até aqui consentânea com a disciplina legal, nos termos do art. 53, *caput* e §4º, da Lei nº 14.133/2021^[5], esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de inexigibilidade, com fundamento no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, da Promotora de Justiça **Maria Carolina Silveira Beraldo**, para o fim específico de compor a Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para outorga de Delegações de Notas de Registro do Estado de Minas Gerais, Edital nº 1º/2024 ou outro que vier a substituí-lo.

O valor total da contratação será de **R\$12.974,54 (doze mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)**, sendo R\$ 10.812,12 (dez mil oitocentos e doze reais e doze centavos) pelos serviços prestados e R\$ 2.162,42 (dois mil cento e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos) pelo pelo encargo patronal, no percentual de 20% (vinte por cento), devido pelo Tribunal na contratação de pessoa física.

Repisa-se que o presente exame limita-se aos aspectos jurídicos, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Tribunal.

Este é o Parecer que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Thais Nayane Pereira de Araujo Ivo

Oficial Judiciário - ASCONT

Kelly Soares de Matos Silva

Assessora Jurídica - ASCONT

[1] JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.

[2] Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.

[4] O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 14.217, de 2021, que versa sobre contratações públicas relacionadas à COVID-19, por exemplo, dispensa o Estudo Técnico Preliminar nas aludidas contratações.

[5] §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle

prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 06/09/2026, às 14:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Nayane Pereira de Araujo Ivo, Oficial Judiciário**, em 08/09/2026, às 12:38, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **27059814** e o código CRC **F7372123**.

0231994-20.2026.8.13.0000

27059814v16



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena, Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUPAD/JUIZ AUX. PRES. - DIRCONT Nº 19674 / 2026

Processo SEI nº: 0231994-20.2026.8.13.0000

Processo SISUP nº: 490/2026

Número da Contratação Direta: 28/2026

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: Art. 74, caput, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Objeto: Contratação de membro indicado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG para integrar a Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de MG - Edital nº 01/2024.

Contratada: Maria Carolina Silveira Beraldo.

Vigência: 36 (trinta e seis meses).

Valor total: R\$12.974,54 (doze mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$10.812,12 (dez mil oitocentos e doze reais e doze centavos) pela composição da banca examinadora e R\$ 2.162,42 (dois mil cento e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos) pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de pessoa física.

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta de Maria Carolina Silveira Beraldo, indicada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG, para integrar a Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de MG - Edital nº 01/2024 ou outro que vier a substituí-lo.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária nº1432/2026 (26947524).

Publique-se.

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE

Juiz Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 08/09/2026, às 22:22, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **27224772** e o código CRC **3129E883**.

Prévia e Alegações Finais e teve seus argumentos e documentos submetidos à análise das unidades técnicas e gestoras competentes, não se identificando vício capaz de comprometer a validade da instrução.

A controvérsia consiste em definir se a recusa da beneficiária da Ata de Registro de Preços nº 84/2020 em assinar o Contrato nº 096/2021, embora inicialmente suscetível de enquadramento nas disposições sancionatórias do Edital nº 043/2020, encontra-se abrangida pela hipótese específica de liberação do fornecedor prevista no art. 15, § 1º, inciso II, alínea “b”, do Decreto Estadual nº 46.311, de 2013.

O referido dispositivo estabelece que, quando o preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá liberá-lo da obrigação assumida, sem aplicação de penalidade, desde que frustrada a negociação, a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento e seja confirmada a veracidade dos motivos apresentados.

Importa assinalar que o indeferimento do pedido de revisão dos preços registrados pela DIRFIN não impede o reconhecimento da hipótese prevista no citado dispositivo.

Com efeito, a Decisão nº 7.766 (27085318) distinguiu expressamente a pretensão de revisão dos preços registrados da possibilidade de liberação do beneficiário da Ata sem aplicação de penalidade, condicionando esta última à demonstração dos pressupostos previstos na disciplina própria do Sistema de Registro de Preços e atribuindo ao órgão gerenciador a análise dessas circunstâncias.

Cuida-se, portanto, de providências juridicamente distintas, isto é, o indeferimento da revisão preservou o preço registrado na Ata, ao passo que a liberação do compromisso, sem penalidade, constitui consequência específica admitida pelo Decreto Estadual nº 46.311, de 2013, quando objetivamente demonstrados os requisitos legais.

No caso concreto, esses pressupostos encontram-se comprovados.

A elevação do preço de mercado foi demonstrada por elementos objetivos juntados ao processo.

Enquanto o valor unitário registrado correspondia a R\$ 63.500,00 (sessenta e três mil e quinhentos reais), a Tabela FIPE apontou preço médio de R\$ 71.198,00 (setenta e um mil cento e noventa e oito reais) em março de 2021, período contemporâneo ao requerimento formulado pela empresa, alcançando R\$ 74.856,00 (setenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e seis reais) em junho do mesmo ano.

A frustração da negociação destinada à manutenção dos preços registrados também foi expressamente reconhecida pela GECOMP, órgão gerenciador da Ata, conclusão posteriormente ratificada pela COTRANS.

Do mesmo modo, encontra-se demonstrada a anterioridade da comunicação. Conforme apurado pela unidade gerenciadora, a empresa protocolou o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em 2 de março de 2021, apresentando nova versão em 16 de março de 2021, ao passo que o Contrato nº 096/2021 somente foi disponibilizado para assinatura em 5 de maio de 2021.

A instrução registrou, ainda, que a utilização anterior da ARP havia resultado na aquisição de 50 (cinquenta) veículos, mediante o Empenho nº 6223/2020, já liquidado e pago, inexistindo pedido de fornecimento pendente quando formulada a comunicação pela beneficiária.

Por fim, a veracidade dos motivos apresentados foi examinada pela GECOMP com base nos elementos de mercado e demais documentos constantes dos eventos 7516728, 7516733, 7517063 e 7517043, concluindo a unidade técnica pela efetiva elevação do preço do veículo e pelo preenchimento do requisito previsto na norma.

Nesse contexto, o fundamento determinante para a solução do processo não reside na caracterização genérica da pandemia da COVID-19 como caso fortuito, força maior ou fato imprevisível, mas na comprovação concreta da elevação do preço de mercado e na presença cumulativa dos requisitos específicos estabelecidos pelo art. 15, § 1º, inciso II, alínea “b”, do Decreto Estadual nº 46.311, de 2013.

A regra específica que disciplina o Sistema de Registro de Preços deve prevalecer, no caso concreto, sobre a incidência abstrata das disposições sancionatórias aplicáveis à recusa de contratação, uma vez que o próprio ordenamento expressamente autoriza, nessa situação, a liberação do fornecedor do compromisso assumido sem aplicação de penalidade.

Assim, examinados os elementos constantes dos autos, acompanho as conclusões da GECOMP e da COTRANS e acolho integralmente os fundamentos e as conclusões da Nota Jurídica nº 252/2026 – ASCONT (27085147), que passam a integrar a motivação deste ato.

Diante do exposto, **DECIDO:**

a) RECONHECER o preenchimento dos requisitos previstos no art. 15, § 1º, inciso II, alínea “b”, do Decreto Estadual nº 46.311, de 16 de setembro de 2013, relativamente à impossibilidade de cumprimento, pela empresa BANZAI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., do compromisso decorrente da Ata de Registro de Preços nº 84/2020;

b) LIBERAR a empresa BANZAI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. do compromisso assumido relativamente à contratação objeto do Contrato nº 096/2021, **SEM APLICAÇÃO DE PENALIDADE**, em razão da incidência da hipótese prevista no art. 15, § 1º, inciso II, alínea “b”, do Decreto Estadual nº 46.311, de 2013;

c) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo nº 016/2021/DIRSEP, diante da inexistência de sanção administrativa a ser aplicada à Representada;

d) INTIMAR a empresa BANZAI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. acerca da presente decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência – DIRCONT

DECISÃO TJMG/SUPAD/JUIZ AUX. PRES. - DIRCONT Nº 19674 / 2026

Processo SEI nº: 0231994-20.2026.8.13.0000

Processo SISUP nº: 490/2026

Número da Contratação Direta: 28/2026

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: Art. 74, caput, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Objeto: Contratação de membro indicado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG para integrar a Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de MG - Edital nº 01/2024.

Contratada: Maria Carolina Silveira Beraldo.

Vigência: 36 (trinta e seis meses).

Valor total: R\$12.974,54 (doze mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$10.812,12 (dez mil oitocentos e doze reais e doze centavos) pela composição da banca examinadora e R\$ 2.162,42 (dois mil cento e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos) pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de pessoa física.

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta de Maria Carolina Silveira Beraldo, indicada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG, para integrar a Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de MG - Edital nº 01/2024 ou outro que vier a substituí-lo.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária nº1432/2026 (26947524).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência – DIRCONT

DECISÃO TJMG/SUPAD/JUIZ AUX. PRES. - DIRCONT Nº 19672 / 2026

Processo SEI nº: 0247446-70.2026.8.13.0000

Processo SISUP nº: 505/2026

Número da Contratação Direta: 30/2026

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: Art. 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de membro indicado pelo Sindicato dos Notários e Registradores de Minas Gerais - SINOREG-MG para integrar a Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de MG - Edital nº 01/2024 ou outro que vier a substituí-lo.

Contratada: Ana Lúcia Silva.

Vigência: 36 (trinta e seis meses).

Valor total: R\$12.974,54 (doze mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$10.812,12 (dez mil oitocentos e doze reais e doze centavos) pela composição da banca examinadora e R\$2.162,42 (dois mil cento e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos) pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de pessoa física.

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta de Ana Lúcia Silva, indicada pelo Sindicato dos Notários e Registradores de Minas Gerais - SINOREG/MG, para compor a Comissão Examinadora do Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais - Edital nº 01/2024 ou outro que vier a substituí-lo.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária nº1450/2026 (26985588).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência – DIRCONT

ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS

GERÊNCIA DE RECURSOS DE PRECATÓRIOS

09 de setembro de 2026

De ordem do MM. Juiz de Direito, Paulo José Rezende Borges, da Gerência de Recursos de Precatórios do TJMG, GEPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta publicação.

Marcelo Cândido da Costa
Gerente